

PROCESSO - A.I. Nº 019803.0012/00-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ILHÉUS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0215-01/02  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 26/09/02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0352-11/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada a existência da infração. Revisão fiscal efetuada por fiscal estranho ao feito reduz o valor do débito a ser exigido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA DE MUTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS. Revisão fiscal efetuada por fiscal estranho ao feito reduz o valor do débito a ser exigido. Nulidade não acatada por ausência de fundamentos legais. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, contra Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração que fora lavrado para :

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da auditoria de caixa, tendo constatado suprimento de caixa de origem não comprovada no valor de R\$44.473,19 acrescido de multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS referente a operações de compra de mercadorias não escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$644,80 acrescido de multa de 70%.

Após a defesa e informação fiscal o processo foi baixado em diligência, momento em que a ASTEC Apresenta o Parecer nº 19/02 e após algumas correções reduz o valor do débito.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

*“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:*

*O Auto de Infração foi lavrado em 07/12/00, exigindo ICMS de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada de R\$ 44.473,19 e ICMS de R\$ 644,80 pela de notas fiscais nos livros próprios.*

*Não acato o pedido de nulidade, quanto a justificativa apresentada pelo autuado, da ausência de Termo de Encerramento de Fiscalização, por constatar que no próprio Auto de Infração, contém a*

*descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara e sucinta, conforme disposto no artigo 39m do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.*

*Referente a infração 1, a autuante solicitou retificação do valor exigido para R\$ 7.560,44 por ter se equivocado e lançado a base de cálculo no lugar do ICMS. A defesa acusa que a autuante computou como despesas, impostos não pagos e operações sem ônus financeiro, como bonificações e comodato, e ainda que se tratando de omissão de saídas pela presunção de suprimento de caixa de origem não comprovada deve ser exigido o imposto proporcionalmente às saídas tributadas, propondo aplicar o percentual apurado da média entre o estoque inicial e estoque final de mercadorias tributadas, aplicando sobre o apurado a alíquota específica.*

*A Relatora do processo solicitou diligência a ASTEC, com base na forma pleiteada pelo autuado, em relação a infração 1, tendo a diligente após os ajustes constatado saldo credor de R\$ 2.905,36 no mês de março/97 que aplicado o coeficiente proporcional de 15,37% encontrou base de cálculo das saídas tributadas de R\$ 446,55 e valor devido de R\$ 75,91.*

*Discordo da metodologia sugerida e aplicada pelo diligente ao apurar o percentual com base na média do estoque inicial e final, uma vez que o suprimento de caixa configura presunção de omissão de saídas, e os estoques não refletem efetivamente as vendas, no entanto, considerando que nesta infração, foi exigido inicialmente valor de R\$ 44.473,19 tendo a própria autuante reconhecido ter cometido um equívoco grafando no Auto de Infração a base de cálculo no lugar do valor do imposto e proposto retificação do valor do imposto exigido para R\$ 7.560,44 conforme demonstrativo à fl. 271, e o diligente após as exclusões de despesas computadas indevidamente pela autuante apurado valor devido de R\$ 75,91, tendo autuante e autuado tomado conhecimento dos demonstrativos e ambos não apresentaram contraditório, invoco o Princípio da Economia Processual e julgo devido o valor de R\$ 75,91 por entender que o procedimento para apuração correta demandaria outra diligência, e o valor apurado seria de pouca relevância no montante devido.*

*Quanto a infração 2, a diligente fez a exclusão das Notas Fiscais nºs 5800, 1140 e 3391, resultando em base de cálculo de R\$ 3.199,48 e imposto devido de R\$ 543,91 cf. demonstrativo à fl. 1231, tendo a autuante e autuada sido notificadas, não havendo contraditório de nenhuma das partes, julgo como ser este o valor devido desta infração.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:*

DATA OCORR	DATA VCTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	MULTA (%)	VALOR EM REAL
30/03/97	09/04/97	446,55	17,00	70,00	75,91
28/02/95	09/03/95	1.741,75	17,00	70,00	296,10
31/03/96	09/04/96	288,19	17,00	70,00	48,99
30/06/96	09/07/96	1.169,54	17,00	70,00	198,82
TOTAL					619,82

## VOTO

Este Recurso de Ofício traz como objeto para apreciação em segunda instância, a parcela considerada improcedente pela 1ª JJF, tanto em relação ao item 1, quanto ao item 2.

Ao analisar o Auto de Infração verifica-se que o julgamento realizado pela 1<sup>a</sup> JJF está correto, pois relativamente ao item 1, corrigiu o erro cometido pelo autuante que lançou no valor do imposto o correspondente à base de cálculo elevando consideravelmente o valor do débito, ainda em relação a este item, foi efetuada uma revisão fiscal que reduziu ainda mais o valor autuado, não havendo manifestação contrária por nenhuma das partes.

Quanto ao item 2, a fiscal diligente excluiu as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 5800, 1140 e 3391, resultando numa base de cálculo de R\$ 3.199,48 e imposto devido de R\$ 543,91, tendo em vista a constatação de que tais notas fiscais estão devidamente registradas no livro de Registro de Entradas.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n<sup>º</sup> 019803.0012/00-4, lavrado contra **ILHÉUS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$619,82**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$75,91, prevista no art. 42, III, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96 e 70% sobre o valor de R\$543,91, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei n<sup>º</sup> 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ